

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PROVIMENTO N. 003/2011, de 16 de junho de 2011.

Regulamenta o recolhimento do crédito previdenciário no âmbito do TRT da 14ª Região, bem como a extinção dos processos respectivos quando se tratarem de valores reduzidos.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do inciso VI do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO que em atividade correicional em Varas do Trabalho detectou-se a prática de recolhimentos previdenciários, cotas patronal e do trabalhador, em guia única, sem individualização do obreiro, o que impede o cômputo do recolhimento para futuros cálculos de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que também foi detectada a prática de dispensa de recolhimento de crédito previdenciário de valor reduzido, com extinção do processo e arquivamento do feito, sem a prévia comunicação ao titular do crédito através de sua Procuradoria, dificultando futuro agrupamento de créditos para cobrança conjunta;

CONSIDERANDO que a obrigação de controlar a existência de créditos previdenciários de pequeno valor, para fins de agrupamento e cobrança conjunta, é da Procuradoria Federal da União, a teor do §1º do art. 1º da Portaria nº 1.293, de 05/07/2005 do Ministério da Previdência Social ("§1º O procurador atuante no feito, sempre que tenha conhecimento de outros créditos relativos ao mesmo devedor, cuja soma resulte valor superior ao do valor-piso estabelecido, deverá requerer o agrupamento dos créditos para fins de cobrança de ofício"), que assim necessita ser cientificado de eventuais dispensas de recolhimentos,

R E S O L V E:

Art. 1º Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser efetuados pelo empregador/tomador dos serviços, na forma da

Súmula n. 368 do TST, e em Guias da Previdência Social (GPSs), nos exatos termos do Manual GFIP/SEFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008, empregando-se as alíquotas correspondentes às cotas-partes da empregadora/tomadora dos serviços e da parte empregada/prestadora dos serviços, calculadas mês a mês, registrando-se nas GPSs o Código de recolhimento respectivo e o mês de referência, utilizando-se uma guia para cada mês, no valor equivalente à soma de ambas cotas-partes;

Art. 2º As partes obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser intimadas, na própria sentença ou *a posteriori*, a emitirem a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e à transmiti-la à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, na forma do Manual GFIP/SEFIP mencionado no art. 1º, ou norma previdenciária posterior que o substitua, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo e sob pena de multa diária (CPC, art. 461, §4º) a serem fixados pelo juiz;

Art. 3º Nas extinções de processos de execução de créditos previdenciários de valor reduzido, assim considerados aqueles de valor igual ou inferior a R\$120,00 (cento e vinte reais), na forma do art. 2º da Portaria MPS n. 1.293/2005, a dispensa do recolhimento respectivo deverá ser comunicada à Procuradoria Federal da União, dessa forma se possibilitando que esta eventualmente solicite o agrupamento de créditos previdenciários e a cobrança conjunta.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 16 de junho de 2011.

Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR
Vice-Presidente e Corregedor